



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER N. 0219/2025/CCJ/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0077/2025-AL
AUTORIA : Deputado JESUS PONTES
EMENTA : Institui, no Estado do Amapá, o Dia do Fotógrafo, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de janeiro.
RELATORIA : Deputada ZENEIDE COSTA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Relatora o Projeto de Lei Ordinária nº 0077/2025-AL, de autoria do Deputado Jesus Pontes, que institui, no Estado do Amapá, o Dia do Fotógrafo, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de janeiro.

A tramitação do presente Projeto de Lei seguiu em consonância com o que preceitua o artigo 134 do Regimento Interno-ALAP, tendo sido devidamente lido no expediente de Ordinária desta Casa de Leis para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão conforme determina o artigo 36, § 1º, RI-ALAP, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta busca instituir no Estado do Amapá, o Dia do Fotógrafo, a ser comemorado anualmente, no dia 8 de janeiro.

A matéria em apreço é de natureza legislativa, sendo, portanto, matéria de iniciativa de qualquer parlamentar desta Casa de Leis, nos termos do *caput*, do art. 104, da Constituição Estadual nos seguintes termos:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade formal e material, passa-se a análise da competência legislativa, do meio adequado para veiculação da matéria e da legitimidade da iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, com fundamento nos artigos 94, XII, e 104, *caput*, da Constituição do Estado, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, **especialmente sobre**:

[...]

XII - **matéria de legislação concorrente**, na forma do art. 24 da Constituição Federal;

Em sua justificativa o legislador menciona que conforme registros históricos oficiais, no dia 8 de janeiro de 1840, a primeira câmera fotográfica chegava ao Brasil. A história tem divergências, mas conta que uma semana depois o francês Louis Comte fez as primeiras demonstrações da chamada daguerreotipia no país, o primeiro processo fotográfico a ser anunciado e comercializado ao público.

Assim considerando ainda que o Poder Legislativo possui legitimidade para propor o presente projeto de lei, em face ao que preceitua o regramento constitucional.

A Constituição do Estado do Amapá preceitua em seu artigo 12 a competência do Estado para legislar sobre cultura, confira-se:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Ao passo que o artigo 94 do mesmo diploma legal, ao elencar as atribuições da Assembleia Legislativa, estipula a competência desta para dispor justamente sobre essas matérias de competência do Estado, confira-se:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Por complemento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, estipula competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal sobre o tema mencionado.

Nesse diapasão, a presente proposição encontra respaldo no normativo constitucional federal e amapaense.

Quanto ao meio utilizado para veiculação da matéria, este revela-se adequado, considerando que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para regular o assunto.

No que diz respeito à Técnica Legislativa, o projeto, está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 0024/2004, do Estado do Amapá e que no que tange à técnica legislativa, se mostra correta e adequada.



Em face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLO 0077/2-AL, de autoria do Deputado Jesus pontes, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É como voto.

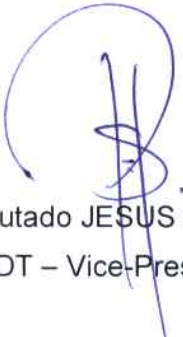
Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora

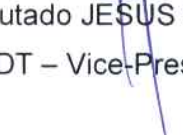
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU o Parecer** da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0077/2025-AL.

Macapá, 05 de agosto 2025.

VOTOS A FAVOR:

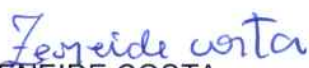

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente


Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente